



C0067077A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 436, DE 2017**

**(Da Sra. Shéridan)**

Acrescenta à Lei de Responsabilidade Fiscal prestação de contas das renúncias fiscais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-15/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer exigências relativas às renúncias fiscais.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 1000, o seguinte artigo:

*Art. 58-A. A prestação de contas deverá conter análise pormenorizada das renúncias de receitas, a que se refere o § 1º do art. 14, dela constando obrigatoriamente:*

*I – finalidade e alcance pretendidos com a concessão, prorrogação ou ampliação do incentivo ou benefício;*

*II – efeitos macroeconômicos concretos já constatados desde o início da vigência da respectiva norma legal;*

*III – perspectiva de redução ou eliminação do incentivo ou benefício após o prazo previsto de sua adoção.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As renúncias fiscais, no conceito adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vêm atingindo montantes astronômicos, com resultados duvidosos ou desconhecidos.

A Prof. Denise Lobato Gentil, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, recentemente, em audiência da CPI da Previdência Social, mencionou que o patamar das desonerações da receita só na Previdência, em 2015, foi da ordem de R\$ 151 bilhões, com estimativa, para 2017, de R\$ 220 bilhões.

Em meio à crise fiscal com que convivemos há pelo menos três anos, indaga-se se tamanho sacrifício – em benefício de um segmento reduzido de agentes econômicos – foi compensado em favor da sociedade. Certamente, isso não resistiria de nenhum modo a uma análise da contrapartida em matéria de emprego.

Banalizou-se, no Brasil, a concessão de incentivos e benefícios sem

nenhum compromisso firme e formal de atingimento de determinadas metas, o que, inclusive, dificulta – ou inviabiliza – a própria avaliação que se possa fazer posteriormente dos resultados da adoção de um programa específico.

Além do mais, pouco se conhece do impacto das renúncias nos orçamentos dos demais entes federativos.

A adoção de incentivos e benefícios deve ser uma possibilidade para fomentar atividades econômicas que gerem benefício social. Temos, por exemplo, a possibilidade de adoção desse tipo de mecanismo para desenvolver áreas como educação ou até mesmo saúde. No entanto, isso deve passar por um amplo debate político, para que as decisões acerca desse tipo de incentivo sejam fruto de discussões democráticas.

O que temos hoje é falta de transparência no que tange os benefícios concedidos (principalmente em estados, no Distrito Federal e nos municípios) sem que os efeitos desse tipo de medida sejam claros ou até mesmo comprováveis.

Uma economia não pode viver de subsídios. A necessidade tão grande desse tipo de medida para geração de competitividade mostra que todos esses incentivos não foram capazes de consolidar nossas empresas para que sejam competitivas no mercado internacional. A utilização desse tipo de medida, em muitos casos, gera um comodismo que impede o esforço pela produtividade, às custas da sociedade de forma geral, principalmente quando somado a um protecionismo alfandegário tão típico do nosso país. O penalizado é sempre o consumidor.

É necessário, do ponto de vista fiscal, caminhar para um pouco mais de ortodoxia e austeridade. Não é possível conviver com renúncias fiscais de efeito duvidoso quando o país passa por sua pior crise fiscal. A banalização das renúncias fiscais se apresenta como um paliativo para a falta de discussão real sobre a tão necessária reforma tributária. É preciso discutir a tributação no país de forma global, e não adotar incentivos setoriais eternos e com eficácia questionável.

Por todas essas razões, é mais do que justificável adotar-se certa disciplina em relação ao assunto, restringindo a concessão dos incentivos e benefícios, condicionando-os estritamente ao alcance de objetivos determinados e metas objetivas, e revendo-os sistematicamente, acentuando seu caráter excepcional e temporário. Apelo aos nobres Pares no sentido de apoiarem e aperfeiçoarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

.....

### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

---

### **Seção V Das Prestações de Contas**

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

### **Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------